



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Sexta-Feira • 19 de Junho de 2015 • Ano I • Nº 552

Publicações deste Diário

ATOS OFICIAIS

- *LEI Nº 637, 638/2015*

LICITAÇÕES E CONTRATOS

- *HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO (DISPENSA Nº 78, 79/2015)*
- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 120, 119/2015*

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

site: pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org

GESTOR: ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO

ATOS OFICIAIS - LEI



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187, Centro, Amélia Rodrigues-BA, Cep 44.230-000
Fone: (75) 3242-2541 CNPJ 16.246.936/0001-37

19 06 2015
Diana Oliveira


José Clevaldo Prado Oliveira
Coordenador Geral do Gabinete
Prefeitura Mun. de Amélia Rodrigues/BA

LEI Nº 637/15

EMENTA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ACRESCENTANDO O ART. 93 - A, CRIANDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

A Câmara de Vereadores de Amélia Rodrigues, Estado Federado da Bahia, faz saber que o plenário aprovou e eu na condição de Presidenta deste Legislativo promulgo a seguinte alteração à Lei Orgânica Municipal passando a vigorar a acrescida do artigo 93 – A com a seguinte redação:

Artigo 93 - A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - A execução orçamentária e financeira das emendas, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;

III - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

§ 3º - A execução das emendas previstas no § 1º, não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos,

ATOS OFICIAIS - LEI



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Praça da Matriz, 187, Centro, Amélia Rodrigues-BA, Cep 44.230-000
Fone: (75) 3242-2541 CNPJ 16.246.936/0001-37

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 2º Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, obras, saúde, educação e cultura.

§ 3º A reserva parlamentar de que trata o art. 93 - A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 93 - A, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 6º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2015.

Sala das Sessões, Amélia Rodrigues, 09 de junho de 2015.


Gilsete dos Santos de Souza

PRESIDENTA

ATOS OFICIAIS - LEI



LEI Nº 638, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

17.06.2015
Francisco Oliveira


Francisco Oliveira
Coordenador Geral do Gabinete
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues-BA

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME - DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 13.005/2014 QUE TRATA DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

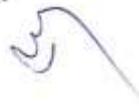
O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultura e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



RECEBIDO: 19/06/15
Francisco Oliveira

ATOS OFICIAIS - LEI



Art. 4º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º - O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo Único - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da educação básica, poderão ser incorporados ao sistema da avaliação deste plano.

Art. 6º - O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de Amélia Rodrigues-Bahia e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional.

§ 1º - O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - A primeira avaliação do PME realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 3º - O Conselho Municipal e o Fórum Municipal de Educação

- I – Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II – Promoverá a conferência municipal de educação;

§ 4º - A conferência municipal de educação realizar-se-á com intervalo de até 4 anos entre elas, com intenção fornecer elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

ATOS OFICIAIS - LEI



Art. 7º - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Parágrafo único. As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Art. 8º - O Município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014.

§ 1º - O Município demarcou em seu PME estratégias que:

- I - Asseguram articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;
- II- Consideram as necessidades específicas da população do campo, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III- Garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV- Promovem a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

Art. 09 - Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 10 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o poder executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Amélia Rodrigues/Bahia, 17 de junho de 2015.

Antônio Carlos Paim Cardoso
Prefeito Municipal

ATOS OFICIAIS - LEI

3. DIRETRIZES, METAS E ESTRATÉGIAS DO PME

A Seção 3 (três) desse documento apresenta as Diretrizes Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação, elaboradas a partir da Análise Situacional do Município (ASM) e pela Análise Situacional da Educação (ASE) que juntas compõem o diagnóstico que discute os principais problemas e dificuldades que permeiam a Educação do Município de Amélia Rodrigues, o documento está fundamentado no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 13.005/2014 as, e nas versões preliminares do Plano Estadual de Educação (PEE) .As Diretrizes aqui apresentadas são as mesmas do PNE.

São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade do ensino;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultura e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação; e

ATOS OFICIAIS - LEI

X - promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

META 1: universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta em creches de forma a atender, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias:

1.1) realizar e publicar, anualmente, levantamento da demanda por creche para a população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, como forma de planejar a oferta e verificar atendimento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas através de cadastro de reserva;

1.2) promover a busca efetiva de crianças em idade correspondente à educação infantil, do campo e da cidade, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.3) definir metas de expansão das respectivas escolas públicas municipais de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais: construção de uma creche na comunidade do Areal; reforma da Creche Municipal Aurelino Conceição dos Santos no Distrito de São Bento do Inhatá e do Grupo Escolar Arlete Magalhães;

1.4) adaptar salas das atuais escolas de ensino fundamental que atendem também a educação infantil localizadas nas comunidades conforme os padrões de qualidade de infraestrutura estabelecidos para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração com a União, Estado e Município e respeitadas às normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas

ATOS OFICIAIS – LEI

públicas municipais de educação infantil com base nos itens: ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, higiene, a expressão livre, o movimento e a brincadeira; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos na escala da criança, seguros e com manutenção e reposição permanentes, sustentados, na sua concepção, pelo projeto pedagógico; adequação às características das crianças com deficiências, incorporando os parâmetros do Desenho Universal e da acessibilidade aos projetos arquitetônicos, de mobiliário, assim como aos materiais pedagógicos.

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) criar e implementar a avaliação na Educação Infantil dos alunos de 5 (cinco) anos de idade a ser realizado ao final do ano letivo considerando as competências e habilidades pertinentes a essa faixa etária de ensino sem objetivo de promoção para o ensino fundamental conforme lei vigente;

1.8) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.9) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

ATOS OFICIAIS – LEI

1.10) garantir o acesso do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (as) alunos (as) da educação infantil com Necessidades Educacionais Especiais (NEE), transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.11) assegurar uma equipe especializada, incluindo cuidadora para as turmas com crianças com NEE, para o atendimento a essa etapa da educação básica;

1.12) promover formação inicial e continuada em atendimento educacional especializado aos professores da educação infantil;

1.13) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

1.14) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

1.15) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.16) estimular a ampliação da oferta de vagas e o acesso em regime de tempo integral em creches e pré-escolas da rede pública de ensino, de modo que progressivamente todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos tenham acesso ao ensino integral, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

ATOS OFICIAIS – LEI

- 1.17) instituir que até o fim do terceiro ano de vigência deste PME, as instituições que ofertam Educação Infantil tenham revisado e concluído sua Proposta Pedagógica e Curricular, com a participação dos profissionais de educação e da comunidade escolar, observando as orientações e a legislação educacional em vigor para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- 1.18) fortalecer alimentação escolar adequada para todas as crianças atendidas nas instituições de Educação Infantil pública por meio dos recursos transferidos ao município através de políticas públicas de apoio às creches a fim de garantir o acesso e a permanência da criança na escola;
- 1.19) fomentar procedimentos de ampliação do quadro efetivo de professores e coordenadores pedagógicos por meio de concurso público;
- 1.20) garantir que a docência na Educação Infantil seja exercida por um professor habilitado, conforme a legislação educacional em vigor;
- 1.21) estabelecer normas para que o município tenha até o último ano de vigência desse plano, sua política pública para a Educação Infantil consolidada em acordo com a legislação em vigor, com base nas diretrizes e orientações nacionais, bem como nas normas complementares estaduais;
- 1.22) garantir a criação e ampliação do acervo literário, brinquedos, jogos, instrumentos musicais/sonoros, tecnologias educacionais, materiais e objetos educativos nas escolas de Educação Infantil, para garantir à criança o acesso a processos de construção, articulação e ampliação de conhecimentos e aprendizagens de /em diferentes linguagens;
- 1.23) estabelecer o número mínimo e máximo de crianças por professor em sala de aula, atendendo aos critérios estabelecidos pelas políticas nacionais para Educação Infantil vigentes, caso exceda o número máximo permitido garantir um profissional para auxiliar o trabalho pedagógico em classe;
- 1.24) promover Formação Continuada articulando as concepções e práticas pedagógicas da Educação Infantil com as práticas propostas pelos Programas

ATOS OFICIAIS – LEI

de Alfabetização visando ao ingresso do (a) aluno (a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.25) garantir transporte escolar seguro e de qualidade para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos financiado através das políticas públicas municipais em parceria com do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola para os alunos da Educação Infantil que residem na zona rural e moram distante da escola;

1.26) assegurar a articulação das políticas públicas nacionais para a demanda da Educação Infantil no campo por meio do Programa Nacional de Educação do Campo (PRONACAMPO) considerando as necessidades específicas da população do campo garantindo a equidade educacional e a diversidade cultural.

META 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95 % (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Estratégias:

2.1) promover a articulação entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polo de criação e de difusão cultural;

2.2) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades desportivas nas escolas, interligadas ao plano de disseminação do desporto e educação;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes, fora da escola, no campo e na cidade, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção a infância, adolescência e juventude;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de

ATOS OFICIAIS – LEI

transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.6) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.7) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo;

2.8) criar mecanismos que privilegiem o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental com dificuldades de aprendizagem e com distorção idade-série;

2.9) assegurar que a questão da diversidade cultural-religiosa, sobre etnia e orientação sexual seja objeto de tratamento didático-pedagógico e integre o currículo dos estudantes;

2.10) instituir programas na educação básica, em todas as etapas, níveis e modalidades, que contribuam para uma cultura em direitos humanos, visando ao enfretamento ao trabalho infantil, ao racismo, ao sexismo, à homofobia e a todas as formas de discriminação;

2.11) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante competições esportivas, torneios e concursos nacionais;

2.12) estabelecer parcerias com o Ministério Público, Conselho Tutelar, Polícia Militar, objetivando minimizar a situação de violência e infrações no âmbito escolar;

ATOS OFICIAIS – LEI

2.13) promover formação continuada para todos os professores do Ensino Fundamental;

2.14) criar sistema de avaliação externa municipal para verificar as competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes do Ensino Fundamental;

2.15) adequar, manter e garantir o funcionamento dos laboratórios de informática;

2.16) implementar estratégias que proporcionem um ambiente seguro à comunidade escolar;

2.17) estabelecer critérios para a matrícula de modo a estabelecer o número mínimo e máximo de estudantes por turma, considerando as dimensões da estrutura física da sala de aula.

META 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o [§ 5º do art. 7º](#) do PNE, garantindo a

ATOS OFICIAIS – LEI

implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.3) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.4) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.5) utilizar os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica- SAEB, como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas municipais para a educação básica, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.6) incrementar o crescimento e a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações urbana e do campo, e das pessoas com deficiência;

3.7) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

ATOS OFICIAIS – LEI

3.8) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.9) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.10) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas;

3.14) implementar no município, em regime de colaboração com a união e o estado, o ensino médio integrado a educação profissional.

META 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

ATOS OFICIAIS – LEI

- 4.1) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;
- 4.2) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.3) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;
- 4.4) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
- 4.5) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as)

ATOS OFICIAIS – LEI

e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.6) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.7) disponibilizar recursos de tecnologia assistiva, serviços de acessibilidade e formação continuada de professores e apoio técnico para os professores e demais profissionais da educação para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e do campo.

4.8) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida estudantil;

4.9) implantar e garantir o funcionamento das salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas e do campo;

4.10) promover seleção interna para profissionais do município que possuam formação na área para o atendimento da educação especial nas salas multifuncionais;

4.11) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às

ATOS OFICIAIS – LEI

situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

META 5: alfabetizar todas as crianças até o final do 3º (terceiro ano) do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) promover Formação Continuada articulando as concepções e práticas pedagógicas da educação com as práticas propostas pelos Programas de Alfabetização;

5.2) instituir instrumentos de avaliação municipal para acompanhar a alfabetização das crianças do primeiro ao terceiro ano, com monitoramento seguido da análise dos resultados, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) incluir no funcionamento das escolas do campo e da cidade, a análise dos instrumentos de avaliação nacional da alfabetização das crianças, a ser objeto de discussão nos trabalhos pedagógicos, buscando possíveis estratégias pedagógicas para melhoria dos resultados;

5.4) oferecer no mínimo 2 (duas) horas de reforço escolar especializado nas escolas do campo e da cidade, em turno oposto, para alunos com dificuldades expressivas de aprendizagem com professores habilitados;

5.5) fomentar o desenvolvimento das tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.6) buscar parcerias com os órgãos competentes como, Ministério Público e Conselho Tutelar a fim de combater o número excessivo de faltas às aulas dos estudantes;

ATOS OFICIAIS – LEI

5.9) promover, estimular formação inicial e continuada de professores (as), para alfabetização de crianças com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;

5.10) estabelecer o número mínimo e máximo de discentes em sala de aula, atendendo aos critérios estabelecidos pelas políticas de alfabetização vigentes;

META 6: oferecer educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com ampliação progressiva da jornada de professores, funcionários e coordenadores em uma única escola;

6.2) firmar, em regime de colaboração com a união programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para o atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para as atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

ATOS OFICIAIS – LEI

- 6.4) instituir, em regime de colaboração, programa de reestruturação das quadras poliesportivas localizadas no entorno das escolas em tempo integral;
- 6.5) promover a formação continuada de monitores que atuam nas escolas que funcionam em tempo integral, com garantia de certificação ao término das atividades;
- 6.6) desenvolver campanha que fomente a articulação das escolas com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;
- 6.7) firmar contrato de parceria documentado na qual conste as atribuições das partes envolvidas em ações das escolas em tempo integral inclusive com o voluntariado;
- 6.8) estimular oferta de atividades voltadas a ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.9) atender as escolas do campo na oferta de educação em tempo integral com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;
- 6.10) garantir, a partir do terceiro ano de vigência desse plano, de forma gradativa a educação em tempo integral para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;
- 6.11) otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho pedagógico, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais que oportunizem a vivência de valores essenciais à prática da cidadania;

ATOS OFICIAIS – LEI

6.12) estabelecer parceria com a Polícia Militar, Civil, Conselho Tutelar, Ministério Público, Diretoria de Promoção da Igualdade Racial e Diretoria da Juventude com o objetivo de desenvolver projeto que fomente a cultura de paz nas escolas e no município.

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,4	4,7	5,0	5,3
Anos finais do ensino fundamental	3,8	4,1	4,4	4,7

META 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias municipais para o Ideb:

Estratégias

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PME, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) fomentar o processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação

ATOS OFICIAIS – LEI

continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.3) monitorar e executar as ações do Plano de Ações Articuladas - PAR dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.4) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.7) universalizar, até 2020, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.8) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.9) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

ATOS OFICIAIS – LEI

7.10) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso ao abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantindo o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantindo também a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.11) prover em regime de colaboração com a união aquisição e manutenção de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.12) fazer a adesão aos programas nacionais e estaduais e às políticas públicas que contemplem parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados com referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.13) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e da secretaria de educação do município até 2017, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.14) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.15) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e

ATOS OFICIAIS – LEI

em situação de rua, assegurando os princípios da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.16) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nos 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas, Diretoria de Promoção da Igualdade Racial e a sociedade civil;

7.17) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais, em parceria com instituições federais, na formação continuada dos profissionais envolvidos , além da garantia da produção e disponibilização de materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com necessidades educacionais especiais;

7.18) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.19) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, como o Programa Saúde nas Escolas e o Programa NutriSus e outros ;

7.20) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

ATOS OFICIAIS – LEI

7.21) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.22) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, através de um sistema de controle da mobilidade dos alunos entre as diferentes redes e sistemas, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.23) estabelecer políticas de estímulo às escolas para melhorarem continuamente o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

META 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias

8.1) promover busca ativa de jovens e adultos que não tiveram direito a educação ou que estão fora da escola e que pertençam aos segmentos populacionais considerados em parceria com as áreas de assistência social e saúde, a fim de encaminhá-los as classes regulares de EJA;

8.2) implantar classes regulares de Educação de Jovens e Adultos na zona rural, respeitando as condições de atendimento e as especificidades desse público no que diz respeito a currículo e horário de funcionamento diferenciado;

ATOS OFICIAIS – LEI

8.3) assegurar o ordenamento escolar diferenciado nas turmas de EJA, no que diz respeito ao funcionamento e currículo a alunos que tem escolaridade deficitária, insuficiente ou incompleto;

8.4) promover em parceria com a Secretaria Municipal de Educação cursos de formação continuada com os profissionais da EJA, de modo que enfoque os componentes curriculares e outras demandas do segmento;

8.5) participar de programas oferecidos pela União, para a correção do fluxo e progressão parcial, priorizando alunos em defasagem idade/série;

8.6) implementar classes regulares do ensino fundamental de jovens e adultos na zona rural respeitando as condições de atendimento e as especificidades dessa clientela no que diz respeito a currículo e horário de funcionamento diferenciado;

8.7) promover o acesso dos (as) alunos (as) ao ensino fundamental aos egressos de programas de alfabetização através de chamada pública;

8.8) criar até o terceiro ano de vigência desse plano, um centro de EJA que atenda as necessidades e especificidades dessa modalidade de ensino em turnos diferenciados e com currículo específico para atender trabalhadores e trabalhadoras do município integrado à formação profissional, estabelecendo parcerias com os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica.

META 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5%(noventa e três inteiros e cinco décimos por cento)até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50%(cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional

Estratégias:

9.1) promover campanhas de conscientização e participação voltadas para jovens e adultos com objetivo de divulgação da EJA;

ATOS OFICIAIS – LEI

9.2) garantir a formação continuada dos professores da EJA da rede municipal, objetivando melhor adequação da metodologia usada em sala de aula;

9.3) realizar anualmente uma mostra municipal com educadores da modalidade EJA para socialização de experiências exitosas;

9.4) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado;

9.5) instituir o fórum municipal da EJA como espaço de debates, reflexões e formações para o fortalecimento da modalidade no município;

9.6) assegurar a partir do segundo de vigência desse plano, avaliação por meio de exames específicos de forma que venha aferir o grau de alfabetização de jovens com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) promover as matrículas dos alunos egressos do Programa TOPA, para dar continuidade aos estudos nas turmas da EJA;

9.8) estimular o uso de novas tecnologias pedagógicas com o objetivo de favorecer o aprendizado através de atividades diversificadas;

9.9) levantamento periódico de dados da população analfabeta ou apenas com o ensino fundamental incompleto existente no município através das escolas, entidades religiosas, associações de bairros e agentes de saúde com finalidade de atender a demanda no período diurno e noturno;

META 10: Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa de educação de jovens e adultos, em parceria com o governo federal, estadual e o município, voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

ATOS OFICIAIS – LEI

- 10.2) apoiar as ações de incentivo aos programas de aprendizagem, estágio e do primeiro emprego aos jovens e adultos;
- 10.3) fortalecer parcerias entre os Governos Federal e Estadual, visando à reestruturação e aquisição de aquecimentos voltados à expansão e a melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na Educação de jovens e adultos para à integração da Educação profissional;
- 10.4) garantir, em regime de colaboração entre união e estado, a formação continuada de docentes do sistema de ensino público que atuam na Educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5) articular ações com os poderes, público estadual, federal, instituições privadas e demais segmentos da sociedade civil para integração da política de Educação Profissional, acompanhando os avanços tecnológico, culturais, ambientais e produtivos do mundo do trabalho;
- 10.6) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
- 10.7) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.8) firmar parcerias com empresas do município com ofertas de vagas para estágio remunerado para alunos da EJA, como Jovem Aprendiz;
- 10.9) proporcionar Educação Profissional de qualidade, em regime de colaboração entre união e estado, a Jovens e Adultos, cursos de qualificação, habilitação e/ou atualização profissional;

ATOS OFICIAIS - LEI

META 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) assegurar a oferta de Cursos profissionalizantes adequados à realidade local;

11.2) assegurar na escola profissionalizante a infraestrutura física e tecnológica adequada, de acordo com os padrões necessários a qualidade do ensino profissional, expandindo inclusive para os alunos com necessidades educacionais especiais;

11.3) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.4) estabelecer parcerias com o comércio local, setores produtivos e prefeitura municipal, a fim de viabilizar a vivência de práticas de estágios, fundamentais ao processo de formação do aluno do curso profissionalizante de nível médio;

11.5) firmar parceria com união, estado e iniciativa privada para a criação de espaço público para funcionar como centro de formação profissional na modalidade subsequente ou concomitante, para atender a população de jovens e adultos que necessitam de uma qualificação profissional para o ingresso no mercado de trabalho;

11.6) ampliar a divulgação da oferta gratuita dos cursos profissionalizantes a fim de aumentar a demanda de matrículas nessa modalidade de ensino;

11.7) potencializar mecanismos de parcerias com instâncias federais, estaduais e iniciativa privada para assegurar recursos específicos para a educação profissional.

ATOS OFICIAIS – LEI

META 12: elevar a taxa bruta de matrícula no ensino superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Estratégias:

12.1) fomentar as políticas públicas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas a alunos oriundos de instituições públicas por meio de curso preparatório de acesso ao ensino superior;

12.2) possibilitar condições de acessibilidade nos cursos preparatórios para o ensino superior de acordo com a LDB, lei 9394/1996;

12.3) criar acervo de livros para o vestibular e livros didáticos, inclusive livros em Braille; usados para o ingresso em instituições superiores;

12.4) estimular o interesse dos estudantes do ensino médio pela formação universitária;

12.5) implementar e ampliar políticas públicas de facilitação do deslocamento aos centros universitários e de apoio pedagógico discente como transportes e residências estudantis:

12.6) estimular a expansão do estágio da educação superior em parceria com órgãos públicos municipais e iniciativa privada, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude.

Meta13: fomentar a implantação do ensino superior no município de acordo com as proporções de 75% de mestres e doutores, sendo no mínimo 35% de doutores dos quadros docentes.

Estratégias:

13.1) fazer estudo diagnóstico sobre as possibilidades de consolidação da educação superior no município nos dois primeiros anos de vigência do Plano;

13.2) firmar parcerias com o Estado, União e iniciativa privada para implantação de um centro universitário estratégico no município;

ATOS OFICIAIS – LEI

13.3) atrair atuações de mestres e doutores no município em extensões universitárias como viabilizadoras dessas ações de qualificação docente e criação de uma tradição universitária no município.

Meta 14: estimular a elevação do número de participações de estudantes egressos do município nos programas de pós-graduações stricto sensu como investimento cultural de qualificação e incremento de inovação científica na cidade de Amélia Rodrigues.

Estratégias:

14.1) realizar campanhas de incentivo à problematização da realidade municipal e interesse pela pesquisa científica como possibilidades de respostas aos problemas da cidade de Amélia Rodrigues;

14.2) aperfeiçoar instrumentos e meios de informação sobre os processos e possibilidades do ingresso em programas de pós graduação stricto sensu disponíveis no território nacional e até internacional;

14.3) incentivar a construção de uma comunidade dialógica interdisciplinar no município para a partilha de experiências e reflexão das possibilidades da pesquisa e inovação científica.

Meta 15: garantir, conforme os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e em continuidade a políticas públicas já efetivadas no município de Amélia Rodrigues, que as práticas docentes da educação básica estejam em conformidade com a exigência de formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento das disciplinas ministradas por professores e professoras.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissional da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias

ATOS OFICIAIS - LEI

de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e define obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) oferecer ambiente virtual como recurso complementar para divulgação de oferta e matrículas em curso de formação continuada dos profissionais da educação, bem como para divulgar seus currículos eletrônicos;

15.3) promover, em parceria com união e o estado, programas específicos para formação de profissionais da educação para a escola do campo e educação especial em parcerias com instituições de ensino superior;

15.4) oferecer, em regime de colaboração com a união e o estado, cursos e programas especiais para assegurar formação específicas na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.5) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados a formação nas respectivas áreas de atuação, dos profissionais da educação e de outros segmentos que não o magistério, garantindo ainda sua correspondente evolução funcional;

15.6) acompanhar a implantação de política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados, garantindo sua efetivação no município em 3 (três) anos;

Meta 16: promover a formação de 70% (setenta por cento) dos professores da educação básica, no nível de pós-graduação, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino municipal.

Estratégias:

ATOS OFICIAIS – LEI

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada, pós-graduação e mestrado de forma orgânica articulada com instituições de ensino superior e adequadas às políticas de formação do Estado da Bahia e do município de Amélia Rodrigues;

16.2) garantir, em articulação com os programas nacionais a expansão, de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em libra e braile sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de Educação Básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.3) implantar portal eletrônico municipal para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.4) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de Educação Básica, por meio da implantação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público;

16.5) investir na estimulação dos professores para a realização de estudos em nível de pós-graduação ou formação continuada como uma tradição municipal;

16.6) firmar parcerias e colaborações com outros entes municipais e/ou instituições de ensino superior para a oferta e criação das condições de realização de estudos de pós-graduação universalizada no município de Amélia Rodrigues.

Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º ano da vigência deste PME.

ATOS OFICIAIS - LEI

Estratégias:

17.1) assegurar até o final do primeiro ano de vigência deste PME, fórum permanente, com representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB) e da Secretaria Municipal da Educação de Amélia Rodrigues (SEMEAR) e os profissionais da educação do município para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) revisar, democraticamente, o plano de carreira dos profissionais de educação da rede pública de educação básica, até o sexto ano de vigência desse PME, observada os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho, preferencialmente em um único estabelecimento escolar.

Meta 18: assegurar, no primeiro ano de vigência desse plano, a revisão e apresentação do Plano de Carreira e o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias

18.1) estruturar a rede pública de educação básica de modo que 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes tenham garantido a convocação e nomeação através de concursos públicos realizados no município;

18.2) implantar, na rede pública de educação básica, uma comissão de acompanhamento e monitoramento, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório;

18.3) garantir, no plano de carreira dos profissionais da educação do município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

ATOS OFICIAIS – LEI

18.4) adequar o Centro de Formação dos Profissionais do Magistério Público de Amélia Rodrigues, garantindo aos profissionais em educação espaço físico adequado, para a realização de atividades inerentes ao exercício da função.

META 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

Estratégias:

19.1) estimular a constituição e fortalecimento de Conselhos Escolares através do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.2) promover o fortalecimento do Conselho Municipal de Educação, como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional em parceria com a união, através do Pro-conselho assegurando lhe condições de funcionamento autônomo;

19.3) garantir programa de formação continuada, para membros da Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb e do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em parceria com o MEC e a Secretaria Municipal de Educação de Amélia Rodrigues – Semear;

19.4) estimular a participação e a consulta dos profissionais da educação, aluno (as) e seus familiares na formação dos projetos políticos-pedagógicos, currículos escolares, plano de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.5) garantir a criação da lei de implantação do Grêmio Estudantil a fim de favorecer a participação dos alunos no processo de gestão;

ATOS OFICIAIS – LEI

19.6) Instituir a lei de Criação do Fórum Permanente de Educação com o intuito de coordenar as Conferências Municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME e de seus planos de educação;

19.7) fortalecer a participação da comunidade escolar e local através do Conselho Escolar;

19.8) desenvolver programas de formação continuada para os coordenadores pedagógicos em parceria com o MEC, durante o período de vigência do PME;

19.9) garantir, em lei específica municipal, a gestão democrática, através de eleição direta para gestores escolares, com apresentação do plano de gestão, por parte dos postulantes, para o período de vigência do mandato, podendo concorrer todos os profissionais da educação, professores, especialistas e/ou funcionários da escola que tenham curso superior na área de educação e comprovação de docência;

19.10) estimular a participação de toda a comunidade escolar no processo eletivo para gestores nas escolas municipais;

19.11) desenvolver programas de formação dos trabalhadores em educação nas diferentes áreas de atuação em parceria com o MEC e SEMEAR;

19.12) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e financeira nos estabelecimentos de ensino.

Meta 20: acompanhar o processo de ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do município no 5º (quinto) ano de vigência do PME e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, previsto em lei.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as

ATOS OFICIAIS - LEI

políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e do [§ 1o do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais de acordo com padrão de qualidade municipal;

20.2) acompanhar o aperfeiçoamento e ampliação os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do [parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#), a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento, controle social e câmara do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, a Secretaria de Educação do Estado e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios;

20.5) monitorar o desenvolvimento dos estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, feitas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

20.6) buscar através de convênios com o MEC/FNDE recursos para construção de mais quatro unidades de Creche Escola Tipo B ou C através do PROINFANCIA até o ano de 2024;

20.7) manter a parceria com o MEC para ampliar o Projeto Escola no Campo, objetivando adequação das escolas nas quais o projeto já existe e criar novas oportunidades para implantação em outras unidades de ensino;

20.8) manter a parceria com o MEC para ampliar o Programa Mais Educação e Escola Tempo Integral, objetivando adequação das escolas nas quais o projeto

ATOS OFICIAIS – LEI

já existe e criar novas oportunidades para implantação nas unidades de ensino que ainda não foram contempladas;

20.9) manter a adesão nos próximos anos ao Programa Estadual Pacto Bahia e o Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa garantindo a alfabetização dos estudantes até os oito (8) anos de idade;

20.10) buscar parceria com o Governo Federal e ou Estadual para implantação de um polo universitário durante a vigência desse plano;

20.11) fomentar a participação dos profissionais em educação nos cursos de formação inicial e ou aperfeiçoamento profissional em suas respectivas áreas;

20.12) implementar um Programa Municipal para a Educação Especial na Rede Pública de Ensino, no qual, a efetivação dessa política pública, esteja voltada para a utilização dos recursos de acessibilidade na arquitetura do(s) prédio(s), nos meios de transporte e locomoção, no mobiliário, na comunicação, na informação e na aprendizagem;

20.13) ampliar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, para complementar e suplementar a formação do aluno da rede pública, alvo da educação especial, criando condições e disponibilizando recursos para o acesso ao conhecimento.

ATOS OFICIAIS - LEI

4. Avaliação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação

O acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação (PME) são essenciais para garantir o cumprimento de suas ações, os órgãos de controle e acompanhamento social como o Conselho Municipal de Educação e a Comissão da Educação da Câmara de Vereadores serão responsáveis por possibilitar a participação da sociedade política e civil no processo de avaliação do Plano Municipal de Educação. Desse modo, a divulgação do documento é uma ação obrigatória a ser realizada pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Educação.

Diretrizes para o acompanhamento e avaliação do PME:

- I – As metas previstas neste documento deverão ser cumpridas nos prazos estabelecimentos nesse documento durante o seu prazo de vigência;
- II – O Poder Legislativo, a Comissão do Fórum Permanente de Educação e o Conselho Municipal de Educação serão responsáveis pela avaliação e acompanhamento do PME;
- III- Ao término de cada ano de vigência do PME o Conselho Municipal de Educação encaminhará relatório a Comissão da Câmara de Educação sobre as ações desenvolvidas para efetivação do PME;
- IV –No segundo ano de vigência do PME será realizada a sua primeira avaliação sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Vereadores afim de aprovar medidas legais com vistas a correção de

ATOS OFICIAIS – LEI

deficiências e ou distorções no cumprimento do Plano municipal de Educação;

V- A Secretaria Municipal de Educação fará publicização das ações realizadas em ambientes e espaços de domínio público;

VI – As escolas Municipais, Estaduais e Privadas promoverão debates do tema: “Qualidade e valorização da educação, com vistas para um projeto de qualidade como um direito social”. Tendo como base metas e estratégias do PME;

VII – A cada quatro anos será promovido o Fórum Municipal de Educação, com o intuito de efetuar o acompanhamento da execução do PME e dos seus planos de educação.

VII-O Secretário(a) de Educação nomeará uma comissão permanente da Equipe Técnica Pedagógica da SEMEAR para monitorar e apresentar relatórios anuais sobre as ações do plano e alimentar um Sistema Eletrônico de Registro de Informações.

Referências:

* Educação profissional da Bahia: Trabalho, educação e Desenvolvimento. Legislação Básica 2010-2011.

*BRASIL.Ministério da Educação.Programa de Integração da Educação profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio. **Documento Base**.Brasília, dezembro de 2007.

*Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Brasília: MEC(Ministério da Educação), SEB(Secretaria de Educação Básica), DICEI(Diretoria de Currículos e educação integral), 2013.

//<http://escolas.educacao.ba.gov.br/educacaodocampo/legislacao>, acesso em 27/04/2015.

44p.:il.—(Programa Escola Ativa)Alfabetização e Diversidade,2010.

ATOS OFICIAIS – LEI

AZEVEDO, Fernando de e outros. **Anísio Teixeira: pensamento e ação**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1960;

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Escola Ativa. Projeto base. Brasília: SECAD/MEC, 2008.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Programa Escola Ativa. Orientações pedagógicas para formação de educadoras e educadores. Brasília: SECAD/MEC, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2001;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2001.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996;

BRASIL. MEC/INEP. O desafio de uma educação de qualidade para todos: educação no Brasil – 1990-2000. Brasília, 2003;

BRASIL. MEC/SEB. Plano de Qualidade para a Educação Básica. Diagnóstico e ações para elevar o nível de qualidade do ensino nas escolas brasileiras. Brasília, MEC/SEB, 2005;

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diretoria de Programas Especiais. FUNDESCOLA. Diretrizes para Implantação e Implementação da Estratégia Metodológica Escola Ativa. Brasília, 2005.

BRASIL. REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL. (MEC) Ministério da Educação, Secretaria da Educação Fundamental. 3ª ed. Brasília, 2001. Acesso em 24/04/2015;

BRASIL. Senado Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96. Brasília: 1996. Acesso em 27/04/2015;

BRASIL. Senado Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96. Brasília: 1996. Acesso em 27/04/2015;

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Brasília: 1996;

BRASIL. Senado Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96. Brasília: 1996. Acesso em 27/04/2015.

ATOS OFICIAIS – LEI

Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado,1988;
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica/ Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI,2013;
Editorial/ Narrativa Um/ Carbono 14, 2004, p. 169-171. (primeira edição 1957);
Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Índice elaborado por Edson Seda. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994;
Fonte: Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil. Disponível em: <
<http://www.atlasbrasil.org.br/2013>>. Acesso :16 jan.2014;
GOMES, Alfredo M.et. al. A educação básica e o novo plano nacional de educação. In: DOURADO, Luiz F.(Org.) Plano Nacional de Educação(2011-2020): avaliação e perspectivas. Goiânia: Editora UFG: Belo Horizonte: Autêntica, 2011;
Guia para elaboração de planos municipais pela primeira infância/ Rede Nacional primeira Infância-Salvador: UICEF, 2011;
[Http://portal.mec.gov.br/ide/2008,2009,2010](http://portal.mec.gov.br/ide/2008,2009,2010);
<http://escolas.educacao.ba.gov.br/educacaodocampo/legislacao>, acesso em 27/04/2015;
<http://escolas.educacao.ba.gov.br/educacaodocampo/legislacao>, acesso em 27/04/2015;
<http://portal.mec.gov.br/ide/2008>;
http://portal.mec.gov.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=236;
<http://www.qedu.org.br/cidade/proficiencia>;
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. Lei nº 9394/ 1996;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 2007;

ATOS OFICIAIS - LEI

Lei nº 13.005/2014. Plano Nacional de Educação ;

MANUAL OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL. Ministério da educação/ secretaria de educação básica/ diretoria de currículos e educação integra: Brasília, DF, 2014;

MEC/INEP. Censo Escolar – Disponível em: < <http://www.inep.gov.br>> Acesso em 24/04/2015;

Montenegro, Ribeiro e Nunes (Orgs.). Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional São Paulo: Ação Educativa / Instituto Paulo, 2003;

NUNES, Clarice. **Trajetória intelectual e identidade do educador Anísio Teixeira (1900 – 1971).** Revista brasileira de estudos pedagógicos, Brasília, n.197, v.81, p.154 – 165. 2000;

ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA O ENSINO MÉDIO volume 01;

ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA O ENSINO MÉDIO volume 02;

ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA O ENSINO MÉDIO volume 03;

PARAMETROS CURRICULARES NACIONAIS. (MEC) Ministério da Educação, Secretaria da Educação Fundamental. 3ª ed. Brasília, 2001. Acesso em 24/04/2015;

PARAMETROS CURRICULARES NACIONAIS. (MEC) Ministério da Educação, Secretaria da Educação Fundamental. 3ª ed. Brasília, 2001. Acesso em 24/04/2015

Plano Nacional de Educação - PNE/Ministério da Educação. Brasília, DF: INEP, 2001;

Portaria Nº 86. De 1º de fevereiro de 2013.

PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº- 17, DE 24 DE ABRIL DE 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de abril de 2007;

PORTARIA NORMATIVA Nº 41, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de dezembro de 2007;

Projeto base/-Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação.

Proposta Curricular Municipal 2005

Proposta Curricular Municipal 2005;

Proposta Curricular Municipal 2008

Proposta Curricular Municipal para Educação Infantil, 2008;

ATOS OFICIAIS - LEI

Resolução Nº 2, de 28 de abril de 2008.
SECAD/ MEC. Projeto Base. Brasília: MEC, 2008.
TEIXEIRA, Anísio. Uma experiência de educação primária integral no Brasil.
Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, n.87, v.38, p.21-33,
1962.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – HOMOLOGAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 078/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO 48/2015

O prefeito municipal de Amélia Rodrigues, Antônio Carlos Paim Cardoso, Homologa a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 078/2015** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MECÂNICOS DOS VEÍCULOS AMBULÂNCIA COURRIER/JRH 6435 E CELTA/JQR 3283 EM CARÁTER EMERGENCIAL**. Contratada: **ALBERTO LUIZ CARIBÉ ALVES**. CNPJ: **20715472/0001-38**. Valor Global: **R\$ 5.070,00 (CINCO MIL E SETENTA REAIS)**, Amélia Rodrigues, BA, 19 de Junho de 2015.

Antonio Carlos Paim Cardoso
Prefeito

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 079/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO 315/2015

O prefeito municipal de Amélia Rodrigues, Antonio Carlos Paim Cardoso, Homologa a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 079/2015** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, LEGUMES, FRUTAS, VERDURAS E FOLHAS VERDES**. Contratada: **PETRONILIO PAULO DE ALMEIDA**. CPF **123.760.945-34** Valor Global: **R\$ 3.765,10 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS)**, Amélia Rodrigues, BA, 19 de Junho de 2015.

Antonio Carlos Paim Cardoso
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXTRATO DE CONTRATO

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 120/2015

CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA PASSOS** (Secretária de Saúde). CONTRATADA **ALBERTO LUIZ CARIBÉ ALVES** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MECÂNICOS DOS VEÍCULOS AMBULÂNCIA COURRIER/JRH 6435 E CELTA/JQR 3283 EM CARÁTER EMERGENCIAL** CNPJ: **20715472/0001-38**. Valor Global: **R\$ R\$ 5.070,00 (CINCO MIL E SETENTA REAIS)**. PERÍODO: 90 (noventa) dias.

MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA PASSOS
Secretária Municipal de Saúde

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 119/2015

CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MOYSÉS LOPES BRANDÃO NETO** (Secretário de Educação). CONTRATADA **PETRONILIO PAULO DE ALMEIDA** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, LEGUMES, FRUTAS, VERDURAS E FOLHAS VERDES**, CPF **123.760.945-34**. Valor Global: **R\$ 3.765,10 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS)**, PERÍODO: 90 (noventa) dias.

MOYSÉS LOPES BRANDÃO NETO
Secretário Municipal de Educação